



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.025 - PB (2014/0083442-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : JOSILENE MARIA DE ALMEIDA LIMA  
**ADVOGADOS** : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA  
KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SE OCORREU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA, NA VIA ESPECIAL, PARA FINS DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 3,5% DO VALOR DADO À CAUSA. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à fixação dos honorários de advogado, o acórdão do Tribunal de origem assim se manifestou: "Sucumbente a União em maior parte do pedido, fixo a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)". Sustenta a agravante que não houve sucumbência recíproca, mas decaiu a parte autora de parte mínima do pedido, pelo que inaplicável a Súmula 7/STJ, por serem os honorários de advogado irrisórios.

II. Entretanto, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial, a revisão do percentual de honorários fixado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de fixação de valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Hipótese em que os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalentes a 3,5% do valor dado à causa, percentual que não pode ser considerado ínfimo. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da "inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado" (STJ, REsp 1.387.248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/05/2014).

V. "A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa" (STJ, REsp 1.326.846/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/02/2013). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

IV. Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.025 - PB (2014/0083442-2)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSILENE MARIA DE ALMEIDA LIMA, de decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Agravo, interposto por JOSILENE MARIA DE ALMEIDA LIMA, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Hipótese em que a presente demanda tem por objetivo a cobrança de parcelas relativas à diferença de proventos advinda do cômputo do tempo de serviço de natureza especial (atividade insalubre), tendo em vista o reconhecimento do direito da autora a revisão de aposentadoria, por meio da decisão judicial em Mandado de Segurança já transitado em julgado.

2. Reconhecido o direito da autora a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, e, conseqüentemente, a revisão da aposentadoria de sua aposentadoria, por meio de sentença transitada em julgado em 07.07.2010, resta agora reconhecer o direito da demandante às diferenças devidas, em face dessa revisão, uma vez que a ação anteriormente ajuizada não é meio apropriado para se reclamar os efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, a teor dos enunciados das Súmulas nº 269 e 271, ambas do STF.

3. A impetração de mandado de segurança interrompe e suspende a fluência de prazo prescricional de molde que, tão somente após o trânsito em julgado de decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança de parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. (APELREEX 200382000023916, Desembargador Federal Ruberis de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/11/2009 - Página::617.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Com a impetração do mandado de segurança em 18.05.2009, houve a interrupção da prescrição (cf. art. 202 CC), e a partir do trânsito em julgado, que se deu em 07.07.2010, teve reinício o curso do prazo prescricional de dois anos e meio, previstos nos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42, sendo a presente ação ajuizada dentro desse prazo dois anos e meio, em 05.05.2011, razão pela qual a autora faz jus às parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, quais sejam, as parcelas compreendidas desde 18.05.2004 até dezembro de 2009, pois, a partir desta data, já houve o pagamento administrativo.

5. Cabível a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo devida a aplicação do referido diploma legal, inclusive com a modificação promovida pela Lei nº 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelecendo nova determinação no que tange à correção monetária e aos juros moratórios em condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública.

6. Apelação do particular parcialmente provida para se determinar o pagamento das parcelas atrasadas, compreendidas desde 18.05.2004 até dezembro de 2009. Remessa oficial parcialmente provida para determinar a aplicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, em relação aos juros de mora' (fls. 245/246e).

**Daí a interposição do Recurso Especial, com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, além de dissídio jurisprudencial, afirmando que "a fixação dos honorários advocatícios tem de guardar sintonia com o grau de zelo do profissional; com o lugar da prestação do serviço; com a natureza e importância da causa; com o trabalho realizado pelo advogado e com o tempo exigido para o seu serviço" (fl. 253e) e que esta "Egrégia Corte Especial de Justiça já julgou inúmeros casos semelhantes ao presente, tendo pacificado entendimento no sentido de que os honorários arbitrados em patamares irrisórios, frente ao esforço e trabalho empreendido pelos advogados, devem ser majorados" (fl. 253e).**

**Sustenta que, "ao arbitrar a verba honorária em apenas R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região não observou equitativamente o grau de zelo das profissionais (recorreram mesmo tendo sido parcialmente favorável a sentença à autora); o lugar da**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

prestação do serviço (o escritório das advogadas tem sede em João Pessoa – PB e o serviço foi prestado em Recife – PE) e, nem tampouco, o tempo e o trabalho realizados pelas advogadas (são mais de 03 anos de trâmite processual)" (fl. 254e).

O Recurso foi inadmitido, na origem, pela incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente Agravo, sustenta que "a fixação dos honorários de sucumbência, no presente caso, no valor de apenas R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) é irrisório, frente ao esforço e trabalho empreendido pelas advogadas, ora Agravantes, bem como frente ao valor da causa constante na petição inicial protocolada em 10/05/2011 (R\$ 42.500,00)" (fl. 315e) e que "é possível a revisão da verba honorária, quando evidenciado nos autos, que esta foi estimada em valores manifestamente ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide, não devendo ser aplicado o verbete sumula de nº 7 do STJ" (fl. 316e).

Requer, pois, seja conhecido e provido o Agravo, "a fim de que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça reforme a decisão que inadmitiu o Recurso Especial das Recorrentes (caso o Des. Vice-Presidente do TRF 5ª Região já não tenha exercido o Juízo de Retratação), para admiti-lo e processá-lo regularmente, dando-lhe, ao final, provimento" (fl. 321e).

Contrarrazões, a fls. 325/329e.

**A irresignação não merece acolhimento.**

Inicialmente, relativamente à alegação de ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem assentou o seguinte:

**'Sucumbente a União em maior parte do pedido, fixo a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)' (fl. 242e).**

Acerca da questão, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de recurso especial, nem a revisão do percentual de honorários fixado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de fixação de valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.**

A propósito, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

**1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte restou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.**

2. Consigne-se, por fim, que o precedente colacionado pelo Estado do Ceará, não guarda similitude com o caso dos autos, pois naquele trata-se de valoração jurídica em matéria penal, ao passo que, neste feito, a questão controvertida seria a revisão dos termos fáticos que levou a Corte de origem a decidir pela falta de sucumbência recíproca.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 262.355/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2013).

'PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Como o TRF da 4ª Região entendeu que houve decaimento mútuo dos pleitos deduzidos pelas partes, aplicou corretamente o disposto no art. 21, caput, do CPC, que dispõe acerca da sucumbência recíproca.

**2. A análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do apelo nobre, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, devendo-se aplicar o entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.** Entendimento ratificado sob o rito do art. 543-c do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.110.550/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/5/2009.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 234.268/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2013).

**Ressalte-se, por fim, que, muito embora alegue a agravante**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se trata de valor ínfimo, não há como ser considerado ínfimo o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) – correspondente a cerca de 3,5% do valor da causa (R\$ 42.500,00) –, em se considerando, sobretudo, que houve sucumbência recíproca, como assentado no acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC" (fls. 334/338e).

Sustenta a agravante que – ao contrário do que restou consignado na decisão agravada – a hipótese cuida de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), e não de sucumbência recíproca (art. 21, **caput**, do CPC). A partir dessa premissa, afirma que a revisão da verba sucumbencial – arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – não demanda o reexame de matéria fática, mormente porque se trata de honorários ínfimos, porquanto correspondem a apenas 3,5% do valor da causa, de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais).

Requer, dessa forma:

"O conhecimento e o provimento do presente AGRAVO, a fim de que essa Colenda Segunda Turma reforme decisão monocrática, caso a Digna e Culta Relatora já não tenha exercido o Juízo de Retratação, para conhecer e dar provimento ao Agravo em Recurso Especial para fixar os honorários advocatícios em percentual (a incidir sobre o montante da condenação) compatível com a sucumbência mínima das Agravantes (artigo 21, parágrafo único, CPC) e com o trabalho realizado pelas advogadas (artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC), isto é, no percentual entre 10% e 20% a incidir sobre a condenação" (fl. 351e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.025 - PB (2014/0083442-2)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

É firme a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a fixação da verba honorária cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 513.968/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).

Tal entendimento somente pode ser excepcionado nas hipóteses em que a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 'Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial'.

2. Caso concreto:

2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.

2.2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.

**2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.**

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO" (STJ, REsp 1.387.248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/05/2014).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, não se pode olvidar que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, é possível a fixação dos honorários advocatícios fora dos limites mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e seu arbitramento é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. **E, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, a Primeira Seção do STJ consolidou ser possível a fixação dos honorários sucumbenciais em percentuais inferiores ou superiores ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC.**

2. **A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.**

(...)

6. Agravo Regimental parcialmente provido" (STJ, AgRg no REsp 1.403.883/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Quanto à fixação dos honorários de advogado, o acórdão de origem assim se fundamentou:

"Sucumbente a União em maior parte do pedido, fixo a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)" (fl. 242e).

Sustenta a agravante que não houve sucumbência recíproca, mas decaiu a parte autora de parte mínima do pedido, pelo que inaplicável a Súmula 7/STJ, por serem os honorários de advogado irrisórios.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, como se destacou na decisão ora agravada, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial, a revisão do percentual de honorários fixado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de fixação de valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

No caso concreto, é irrelevante perquirir se a sucumbência da agravante foi mínima ou recíproca, sendo suficiente, para o deslinde da controvérsia, a verificação de que os honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados – como afirmado pela própria agravante – em 3,5% do valor dado à causa, percentual que não pode ser considerado ínfimo. Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DADO À CAUSA. MONTANTE IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO.**

**1. 'A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa' (REsp 1.326.846/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 28/2/13).**

**2. Agravo regimental provido para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor atribuído à causa" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013).**

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0083442-2

AgRg no  
AREsp 501.025 / PB

Números Origem: 00030103120114058200 200482000010975 26191 30103120114058200

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSILENE MARIA DE ALMEIDA LIMA  
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA  
KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Aposentadoria

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSILENE MARIA DE ALMEIDA LIMA  
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA  
KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.